CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 19

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
23 / 06 / 22

Projeto de Lei: 40/2022

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO (PASTOR ANGELINO), vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"INSTITUI O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 40/2022 que "INSTITUI O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", sob o fundamento de que o projeto de lei cria obrigação para o Poder Executivo de instituir benefícios para pessoas jurídicas de direito privado e trata de matéria relacionada a direito do trabalho ao determinar percentual mínimo para contratação de jovens, violando competência privativa da União.

Pois bem.

Quanto a iniciativa, a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços de interesse local. Senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Jun-2022-10:32-040260-1/2

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 58, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Insta salientar que, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, conforme ocorre no respectivo projeto.

O projeto de lei proposto visa incentivar a inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da conjuntura econômica difícil e da baixa qualificação, que é a exigência e experiência de trabalho anterior. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional de sucesso.

Portanto, é necessária a existência desta lei, da mesma maneira que outros municípios, seja do nosso Estado como a cidade de Leopoldina, Prata, Itabira ou até mesmo de outros como Assis/SP, Laguna/SC, Serrolândia/BA, pois a realidade no Município nos dias de hoje é a escassez de recursos públicos e um programa como este incide sobre a população com maiores dificuldades para disputar uma vaga no mercado de trabalho, além de incentivar e fomentar a economia local junto às empresas que aqui existem e outras que desejam se instalar no Município.

Portanto, não há qualquer afronta à competência exclusiva da União ou à iniciativa do Poder Executivo, bem como não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há qualquer afronta à competência exclusiva da União ou à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 40/2022 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO